



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L n° 107/2023

Processo SEI n.º 10.562/2023



Jundiaí, 28 de abril de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 13.481, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

Muito embora nobre o intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualizamos, sob o aspecto constitucional, desrespeito à competência privativa da União para legislar acerca de propaganda comercial, direito civil e política de crédito, conforme dispõem os incisos I, VII e XXIX do art. 22 da Magna Carta.

Ademais, o Legislativo local restringiu a vedação apenas às comunicações por meio telefônico, de forma que a pretendida proteção de um grupo em situação especial de vulnerabilidade social e econômica (aposentados e pensionistas) pode não ser lançada, diante da possibilidade de uso de todas as formas virtuais de comunicação, as quais a cada dia ganham outros contornos (ex vi e-mail, Whatsapp, Telegram e outras redes sociais).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 107/2023 – Veto Total ao PL 13.481 – fls. 2)

Diante do exposto, a propositura em deslinde acaba infringindo os princípios constitucionais da proporcionalidade, previsto no inciso LIV do art. 5º, e da livre iniciativa, consoante disposto no inciso IV do art. 1º e caput do art. 170, todos da Lei Maior.

Acerca do princípio da livre iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

“(…)

6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupos das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas.

7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

(…)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 107/2023 – Veto Total ao PL 13.481 – fls. 3)

9. O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009.” (ADPF 449/DF - Pleno - Min. Rel. Luiz Fux - D.J. 08.05.19) - grifos nossos.

Em outras palavras, a restrição imposta, além da potencial inefetividade da própria norma, que não protege os aposentados e pensionistas das demais modalidades de comunicação para a oferta de empréstimos e das dificuldades de fiscalização pelo Município, por envolver meio protegido por sigilo, ofende a livre iniciativa ao interferir na política econômica do país de forma não integrada com a política emanada da União.

Não é à toa que a União detém competências privativas elencadas no art. 22 da Constituição Federal, dentre as quais já destacamos a política de crédito que reflete no mercado como um todo.

Essa competência privativa permite que lei federal dê uniformidade de tratamento sobre o tema em âmbito nacional, visto que as atividades econômicas extrapolam também os limites territoriais de Estados e Municípios.

Por essa razão, aliás, também não se verifica na propositura em apreço a configuração do conceito de “interesse local” trazido pelo inciso I do art. 30 do Texto Maior.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 107/2023 – Veto Total ao PL 13.481 – fls. 4)

Isso pois o interesse local caracteriza-se pelo princípio da predominância. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às peculiaridades e às necessidades ínsitas à localidade ou, por outros termos, referem-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do Município.

No cotejo do conceito de interesse local com o objeto do Projeto de Lei em estudo, denotamos que não há elementos suficientes que demonstrem suposta preponderância de interesse do Município frente ao da União.

Importante anotar, assim, que não restou configurada na propositura qualquer peculiaridade em relação aos consumidores jundiaenses que justifiquem estarem submetidos a um regime legislativo municipal específico, razão pela qual deverá ser observada a legislação federal e estadual a respeito, não estando presente o requisito do preponderante interesse local para o exercício da competência legislativa suplementar.

Nessa toada, ao invadir competência da União e não demonstrar, inequivocamente, a presença do interesse local, o legislador transgride, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

E, considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 107/2023 – Veto Total ao PL 13.481 – fls. 5)

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” – grifos nossos.

Por todo o exposto, restam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade sobre o autógrafo ora vetado que impedem sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA